



Parecer nº 399/2026/CCJR

Referente ao Veto Parcial nº 1/2026 – Mensagem nº 170/2025 – Aposto ao projeto de lei nº 864/2023, que “Dispõe sobre o Estatuto Estadual da Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, institui o Cadastro Estadual e o Sistema Estadual de Informações Epidemiológicas, estabelece a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde, cria o Comitê Estadual de Acompanhamento e Monitoramento, define os Centros de Referência, os Programas Complementares de Apoio, Diagnóstico, Reabilitação, Educação Permanente e Assistência Socioassistencial, e dá outras providências”. Autores: Deputado Diego Guimarães e Deputado Eduardo Botelho.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Julio Campa*

### I – Relatório

O Veto Parcial nº 1/2026, acompanhado da Mensagem nº 170/2025, foi registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 11/02/2026, e lido na 4ª Sessão Ordinária realizada na mesma data. Em 23/02/2026, o expediente foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise (fls. 02/06v e tramitação).

O Projeto de Lei nº 864/2023, de iniciativa dos Deputados Diego Guimarães e Eduardo Botelho, dispõe sobre o Estatuto Estadual da Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, institui o Cadastro Estadual e o Sistema Estadual de Informações Epidemiológicas, estabelece a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde, cria o Comitê Estadual de Acompanhamento e Monitoramento, define os Centros de Referências, os Programas Complementares de Apoio, Diagnóstico, Reabilitação, Educação Permanente e Assistência Socioassistencial, e dá outras providências.

As razões que fundamentam o veto ao inciso X e parágrafos 1º e 2º do art. 3º, Art. 7º, e o Art. 13 da propositura vetada são as seguintes:

“- Inconstitucionalidade formal do art. 7º: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Saúde. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT; bem como viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal;



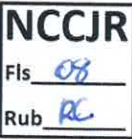
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Inconstitucionalidade formal do inciso X e §§ 1º e 2º do art. 3º, bem como do art. 7º, por instituírem obrigações que resultam em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I -ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual 614/2019;

- Inconstitucionalidade material do art. 13: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal." (Fl. 05).

Nestes termos os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

**Art. 42** O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto recaem sobre os seguintes artigos:

**1º -Fundamento: razão do veto, incidente sobre o art. 7º**, que institui os Centros de Referência para Doenças Crônicas, Complexas e Raras, com a finalidade de promover diagnóstico precoce, o tratamento especializado, a reabilitação integral, o acompanhamento



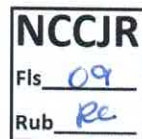
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



multiprofissional contínuo e o suporte psicossocial às pessoas e famílias afetadas. O Governador aponta que a proposição padece do vício de iniciativa por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, haja vista que interfere na gestão da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

**Tal razão não merece prosperar**, pois a Constituição Federal de 1988 preceitua que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 198 CF/88), ou seja, é um dever de todos os Entes Federativos, União, Estados e Municípios e no âmbito dos Estados-membros não há que se falar em interferência na gestão da Secretaria Estadual de Saúde nos diagnósticos precoces, tratamento especializado, reabilitação integral, acompanhamento multiprofissional contínuo e suporte psicossocial às pessoas e famílias afetadas, pois essa gestão deve se dar em obediência a Constituição e as Leis.

Além disso, é bom destacar que uma das funções do Poder Legislativo prevista na Carta Magna é legislar, e a função do Poder Executivo, por meio dos seus órgãos, é a execução das políticas públicas, inclusive as definidas mediante lei pelo Poder Legislativo. Essa é uma atribuição já determinada pela Carta Magna e no âmbito estadual é a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso o órgão responsável pelos trabalhos relacionados a saúde. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, considerando que ao art. 7º apenas da concretude ao direito a saúde é relevante que a propositura prospere na sua íntegra.

Logo, as razões do veto parcial quanto ao art. 7º não devem prosperar.

**2º -Fundamento: razão do veto, incidente sobre o inciso X e parágrafos 1º e 2º do art. 3º**, por instituírem obrigações que resultam em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentaria.

**Tal razão não merece prosperar**, pois o inciso X e parágrafos 1º e 2º do art. 3º, do projeto estabelecem que o auxílio dependerá de dotação orçamentária própria, e que deverá ser observada a disponibilidade financeira do Estado. Tratando assim de **autorização genérica**, sem criação de programa ou obrigação de gasto específico, situação idêntica à do RE 1333168/SP, em que o STF afastou vício orçamentário por inexistir aumento real de despesa ou alteração estrutural.

A Lei Complementar 101/2000 exige estimativa apenas quando a proposição **gera aumento efetivo de despesa**. Como a política prevista pode ser executada com meios e estruturas já existentes (campanhas educativas, celebração de convênios, incentivo a pesquisas), não se verifica afronta ao art. 16 da LRF nem ao art. 113 do ADCT.



Dessa forma, verifica-se que não se cria despesa nova exigente de estimativa financeira; o dispositivo orçamentário do projeto é meramente autorizativo.

**3º Fundamento - razão do veto aposto ao art. 13**, ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal. O texto da proposição assim dispõe:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual

**Tal argumento não merece prosperar**, pois, embora o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.727 tenha definido que o Poder Legislativo não possa definir prazo para a regulamentação, o fato é que o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê tal regra. Logo, presume-se constitucional o artigo, embora a presunção seja relativa, ou seja, o Supremo Tribunal Federal pode vir a declarar o artigo 38-A inconstitucional, mas enquanto isso não acontecer a presunção é de constitucionalidade do artigo. Logo, o art. 4º ao remeter ao cumprimento do art. 38-A da CEMT goza da presunção de constitucionalidade, visto que essa é uma regra que está posta na Constituição Estadual.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser derrubado com relação **ao inciso X e parágrafos 1º e 2º do art. 3º, art. 7º e o art. 13 da proposição**.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial nº 1/2026 – Mensagem nº 170/2025, de autoria do Poder Executivo, **com relação ao inciso X e parágrafos 1º e 2º do art. 3º, art. 7º e o art. 13 da proposição**.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Veto Parcial nº 1/2026 – Mensagem nº 170/2025 – Parecer nº 399/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) D. Amor Dol Bezerra
Relator (a): Deputado (a) Paulo Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial nº 1/2026 – Mensagem nº 170/2025, de autoria do Poder Executivo, <b>com relação ao inciso X e parágrafos 1º e 2º do art. 3º, art. 7º e o art. 13 da proposição.</b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	